



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.004300/99-89
Recurso nº : 123.021
Acórdão nº : 202-17.119

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	0.16 / 02 / 07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : USINA SÃO FRANCISCO S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS E DE COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins devidas na condição de substituto tributário, de que trata o art. 6º da IN SRF nº 006/99, somente é assegurado à pessoa jurídica, consumidora final, devendo o contribuinte informar na nota fiscal de sua emissão, destacadamente, a base de cálculo do valor a ser ressarcido, calculado sobre o preço de venda da empresa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SÃO FRANCISCO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Nadja Rodrigues Romero
Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/18/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004300/99-89
Recurso nº : 123.021
Acórdão nº : 202-17.119

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : USINA SÃO FRANCISCO S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de restituição cumulado com compensação de créditos com débitos de terceiros, créditos originários de recolhimentos efetuados por substituição tributária, incidente nas vendas a varejo de óleo diesel e gasolina automotiva, a consumidor final pessoa jurídica, de que trata a IN SRF nº 006/99, relativos ao período de apuração de setembro de 1999 (fls. 01/34).

A decisão de fls. 75/76, proferida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, indeferiu o pleito por não se enquadrar a requerente como consumidora final – já que revende os produtos para consumo externo – motivo pelo qual não há o destaque da base de cálculo das contribuições nas notas fiscais de compra apresentadas (IN SRF nº 006/99), o que compromete a instrução do processo.

Irresignada com a decisão denegatória, a interessada oferece manifestação de inconformidade às fls. 79 a 85.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP apreciou o pleito da contribuinte e decidiu pelo seu indeferimento, por intermédio do Acórdão nº 2.483, de 07 de outubro de 2002, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS E DECOFINS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ressarcimento das contribuições PIS e COFINS devidas na condição de substituto tributário de que trata o art. 6º da IN SRF 06/1999 somente é assegurado à pessoa jurídica, consumidora final, devendo a distribuidora informar na nota fiscal de sua emissão, destacadamente, a base de cálculo do valor a ser ressarcido, calculado sobre o preço de venda da refinaria.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte, inconformada com a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Colegiado, no qual traz os mesmos argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.

Handwritten signature

Handwritten mark



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/18/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004300/99-89
Recurso nº : 123.021
Acórdão nº : 202-17.119

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente de pedido de restituição de créditos tributários decorrentes de recolhimentos efetuados por substituição tributária, incidente nas vendas a varejo de óleo diesel e gasolina automotiva a consumidor final pessoa jurídica.

O pedido de restituição está amparado nos arts. 4º ao 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que cuidam da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre as receitas decorrentes da venda de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás, bem como da distribuição de álcool para fins carburantes, adotando o regime de substituição tributária para esses produtos.

Os citados dispositivos legais assim dispõem, *verbis*:

"Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

Art. 5º As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições referidas no art. 2º, devidas pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda do distribuidor, multiplicado por um inteiro e quatro décimos.

Art. 6º As distribuidoras de combustíveis ficam obrigadas ao pagamento das contribuições a que se refere o art. 2º sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das contribuições deverão ser calculados, relativamente à parcela devida na condição de:

I - contribuinte: tomando por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda;

II - contribuinte substituto: tomando por base o valor resultante da aplicação do percentual de mistura, fixado em lei, sobre o valor da venda, multiplicado pelo coeficiente de um inteiro e quatro décimos."

A Secretaria da Receita Federal ao estabelecer normas regulamentares relativas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por meio da Instrução Normativa SRF nº 006, de 29 de janeiro de 1999, assim esclarece:

Y. Takafuji



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/18/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004300/99-89
Recurso nº : 123.021
Acórdão nº : 202-17.119

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

"Art. 6º. Fica assegurado ao consumidor final, pessoa jurídica, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no artigo anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.

§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 3º O valor de cada contribuição, a ser ressarcido, será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa." (destaquei)

Tais disposições encontram fundamento na Constituição Federal, a qual estabelece no art. 150, § 7º:

"A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

Como se vê, a lei autorizou a venda de combustível pela refinaria à distribuidora, que será destinado por esta ao comerciante varejista, o qual, por sua vez, o revenderá ao consumidor final; operações essas que resultarão em receita bruta para cada uma das pessoas jurídicas envolvidas – base de cálculo das contribuições PIS/Cofins.

Evidentemente, nos casos em que a distribuidora vende diretamente o combustível ao consumidor final, não ocorrerá o "fato gerador presumido" correspondente à última operação, impondo-se a restituição/ressarcimento da quantia paga ou suportada economicamente pela pessoa jurídica compradora.

No presente caso, a contribuinte pleiteia a restituição do valor pago na refinaria, entendendo a sua condição como consumidora final; no entanto, do exame dos autos verifica-se que duas condições não foram atendidas para o atendimento do seu pedido.

Primeiro, as notas fiscais anexadas não destacam a base de cálculo do valor a ser ressarcido, como manda a legislação aplicável acima referida, no caso, a fornecedora reconhecendo que as vendas se destinavam a consumidor final.

Segundo, a contribuinte não comprova ser consumidora final dos produtos adquiridos, pelo contrário, consta que a mesma é proprietária de um posto de revenda de combustíveis cadastrado no Ministério de Minas e Energia – Departamento Nacional de Combustíveis, o qual está em funcionamento e aberto para vendas externas, conforme consta dos autos, apurado em diligência realizada junto à recorrente.

2-4 27 2

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.004300/99-89
Recurso nº : 123.021
Acórdão nº : 202-17.119

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Pelas razões acima expostas, concluo que não assiste razão à recorrente, pois não houve a comprovação da condição de consumidora final, elemento essencial para o aproveitamento do crédito, e, ainda, nas notas fiscais apresentadas não consta o destaque obrigatório.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO